



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia da República
realizada em 6 de outubro de
2019, apresentadas pelo CHEGA**

PA 18/AR/19/2019

junho/2021



Índice

| | |
|--|----|
| Índice..... | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido | 3 |
| 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) | 3 |
| 2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) | 5 |
| 2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) | 7 |
| 2.4. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – Angariação de fundos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) | 8 |
| 2.5. Receitas de campanha sem reflexo na respetiva conta bancária (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)..... | 11 |
| 2.6. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) | 13 |
| 2.7. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP) | 14 |
| 2.8. Movimentos a crédito na conta bancária da campanha sem reflexo direto nos mapas de receitas de campanha – receitas subavaliadas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)..... | 16 |
| 2.9. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 2.9. do Relatório da ECFP) | 17 |
| 2.10. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP) | 19 |
| 2.11. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)..... | 20 |
| 2.12. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha e confirmadas pelos respetivos fornecedores – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)..... | 24 |
| 2.13. Incongruências ou faltas de informação relativas a receitas e/ou despesas inerentes a ações e meios – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP) | 28 |
| 3. Decisão | 31 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|---------------------|--|
| AR 2019 | Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019 |
| CEI - IUL | Centro de Estudos Internacionais - Instituto Universitário de Lisboa |
| CH | CHEGA |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| Listagem n.º 5/2017 | Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017 |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 24.03.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Chega**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo CH, padecem das seguintes deficiências:

Balanço: (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete)



- ✓ O saldo registado na rubrica “Fundos Patrimoniais” não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha apresentadas pelo Partido (resultado negativo de 22.348,40 Eur.); e
- ✓ Ao nível da rubrica “fornecedores” o saldo não é concordante com o total das dívidas de fornecedores não liquidadas pela Candidatura (cfr. Ponto 4.9. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Mapa resumo – receitas de campanha: (cfr. Anexo I do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

- ✓ Foi apresentado o mapa “M4: receitas de campanha – donativos em espécie”. A análise dos movimentos refletidos no referido mapa permitiu verificar que não se trata de donativos em espécie, mas respeitam a receitas pecuniárias.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da Candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo CH ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1 - A falta de coincidência do registo da diferença nos fundos patrimoniais deve-se a lapso de transcrição da demonstração de resultados para o balanço. Em relação a dívidas a fornecedores, todas se encontram liquidadas, tendo a quase totalidade sido pagas da conta principal do Partido. Este facto, de terem sido pagas da conta principal do Partido, deve-se ao atraso por parte do Banco, a que o Partido é alheio, na



abertura da conta de campanha, quando simultaneamente a grande maioria dos fornecedores exigia pronto pagamento. O Partido entendeu que a melhor solução, enquanto não houvesse conta de campanha, seria efetuar pagamentos da conta principal, transitando depois este método de pagamento para a conta de campanha, assim que fosse aberta pelo Banco

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, informou que se tratou de um lapso, mas não apresentou contas retificadas – balanço de campanha e mapa resumo – receitas de campanha.

Assim, confirma-se o incumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentado pelo CH, constatámos que:

- I. O Partido reportou à ECFP a abertura da conta bancária nº [REDACTED] junto do banco BPI, para efeitos dos movimentos financeiros relacionados com a campanha eleitoral;
- II. anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários referentes ao período de 25.09.2019 a 03.10.2019, da conta aberta para os fins de campanha eleitoral (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- III. não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência do documento referido no ponto III., no processo de prestação de contas, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.2 - Por lapso, na altura da entrega dos documentos, ainda não tinha sido pedida a referida declaração do encerramento da conta. Note-se que a conta foi encerrada, simplesmente, por lapso e desconhecimento, não solicitamos a declaração comprovativa desse facto. Por esse facto, desde já protestamos juntar a referida declaração no prazo de 10 dias, para o que pediremos a emissão da mesma na presente data apenas ficando dependentes da emissão por parte do Banco

Apreciação do alegado pelo Partido:



Em sede de contraditório, o Partido veio assumir a prática do facto e informou que no prazo de 10 dias (a contar do dia 5.04.2021 – data do contraditório), juntaria aos autos a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

Decorridos dois meses e meio, o Partido nada enviou.

Salientamos que no caso das candidaturas eleitorais, e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Assim, face ao exposto, a irregularidade apontada não se encontra suprida, confirmando-se o incumprimento do dever previsto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005 consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o CH apresentou a lista de ações e meios, mas não identificou qualquer ação ocorrida no período de campanha.

A título de exemplo, a ECFP identificou ações e respetivos meios passíveis de aí serem elencadas (*cf.* Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.3 - Esta lista não foi, na altura, enviada por lapso e desconhecimento, sendo que das atividades do partido foi já dado conhecimento em sede de auditoria. Note-se que, de tudo quanto nos foi possível



apurar, as ações realizadas pelo Partido foram todas reportadas e seguem em anexo nesta comunicação (vide mapa em excel em anexo). Algumas notas explicativas, particularmente considerando que se tratam de datas de há quase 2 anos, tendo os órgãos sociais do Partido sido alterados entretanto, podendo por isso ter algum lapso. A ser o caso desde já nos penitenciamos e colocamos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Nem todos os eventos representam despesa ou receita para o Partido.

Há eventos em que o(s) candidato(s) participam sem que a organização esteja a cargo do Partido. A título de exemplo, debates entre candidatas, alguns jantares em que comparece algum candidato, etc., são por vezes organizados por entidades externas ao Partido ou mesmo por cidadãos que se predispõem a ajudar durante a campanha divulgando eventos. Ora, alguns desses eventos não chegaram sequer a ocorrer (mesmo após divulgação), outros, tendo ocorrido, podem ter sido organizados por outrém que não o Partido Chega. Por outro lado, existem eventos que, ainda que organizados pelo partido (a título de exemplo, jantares), cada pessoa paga a sua refeição diretamente ao restaurante, não implicando essa organização qualquer despesa ou receita para o partido ou para a campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a lista apresentada e o respetivo conteúdo, que se revela insuficiente uma vez que não identifica os meios (despesas) das ações de campanha eleitoral realizadas pela Candidatura, considera-se que não foi adequadamente suprida a irregularidade detetada.

Assim, face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

**2.4. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – Angariação de fundos
(Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da L 19/2003, as Candidaturas às eleições para a Assembleia da República podem ser financiadas por: (i) subvenção estatal, (ii) contribuições de partidos políticos e (iii) produto de atividades de angariação de fundos.



No caso em análise, foram identificadas receitas pecuniárias no montante de 3.320,00 Eur., registadas nos mapas de campanha como donativos em espécie (cfr. Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Salientamos que, parte das receitas no montante de 950,00 Eur. foram depositadas após o terceiro dia útil seguinte ao último dia de campanha (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

De acordo com o preceituado no artigo 12.º, n.º 7, alínea b) (aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), ambos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem. No caso vertente, não foi apresentada a aludida lista.

Acresce que os donativos e as angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositados até ao terceiro dia útil seguinte.

As situações referidas supra configuram um incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha provenientes de atividades de angariação de fundos, previsto nos artigos 16.º, n.º 4, 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1 e 16.º, n.º 5, todos da L 19/2003².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.4 - Todos os donativos pecuniários foram feitos por transferência bancária a qual identifica o nome do ordenante, sendo possível ver isso mesmo no extrato bancário já apresentado. Relativamente aos Euros 950,00, é possível verificar no extrato bancário que foi feito por transferência. Acontece que as transferências interbancárias demoram normalmente entre 1 a 3 dias úteis, motivo pelo qual apenas

² Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.



depois da campanha terminar esse valor ter dado entrada. Ou seja, julgamos que todas as transferências para a conta foram feitas antes de terminar a campanha, isto sem prejuízo de poder ter havido valores que, por força da forma como funcionam as transferências interbancárias, apenas depois da campanha terminar esse valor ter dado entrada.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do Relatório foram solicitados esclarecimentos atinentes às seguintes situações:

- Lista discriminada das receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos.

Não tendo sido apresentados os elementos mencionados nos art.ºs 12.º, n.º 7, al. b), e 16.º, n.º 4, ambos da L 19/2003, não obstante expressa notificação para o efeito, na sequência no Relatório da ECFP, encontra-se, pois, por respeitar a disciplina legal atinente à angariação de fundos.

- Receitas no montante de 950,00 Eur. depositadas após o terceiro dia útil seguinte ao último dia de campanha (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O Partido informou a ECFP que as transferências interbancárias demoram normalmente entre 1 a 3 dias úteis, mas julga que que todas as transferências para a conta foram feitas antes de terminar a campanha.

Não obstante, no caso:

| Receita | conta bancária nº 5-5769250.000.003 | | último dia da campanha | o terceiro dia útil seguinte ao último dia de campanha |
|---------|-------------------------------------|-------|------------------------|--|
| | data | valor | | |
| | 11/10/2019 | 100 | 04/10/2019 | 09/10/2019 |
| | 15/10/2019 | 850 | | |
| Total | | 950 | | |



Assim, não se considera existirem fundamentos para afastar o entendimento da ECFP, vertido no Relatório, entendimento esse que se mantém, verificando-se, pois, infração do regime vigente, por consideração de receitas depositadas após o terceiro dia útil seguinte ao último dia de campanha (art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003).

2.5. Receitas de campanha sem reflexo na respetiva conta bancária (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

O Partido reportou à ECFP a abertura da conta bancária nº [REDACTED] para efeitos dos movimentos financeiros relacionados com a campanha eleitoral em apreço.

No caso em análise, uma parte das receitas reconhecidas na conta de campanha do CH foi depositada na conta bancária nº [REDACTED] (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A situação descrita configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a esclarecer qual a conta bancária aberta para fins eleitorais, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar os seguintes resultados/observações, em face dos elementos constantes dos autos:

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



- o Partido não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta nº [REDACTED] e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito;

- De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional⁴, só pode corresponder a cada conta de campanha uma conta bancária.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.5 - A conta [REDACTED] foi criada com o propósito de receber donativos para ser mais fácil de identificar e demonstrar. Esta conta só foi criada depois de os documentos serem entregues, motivo este que justifica a ausência de comunicação. Também por este motivo esta conta não será encerrada, salvo determinação fundamentada vossa em sentido diverso, na medida em que é útil para separar os donativos das quotas dos militantes, as quais são recebidas na conta principal.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O CH, no âmbito do seu direito ao contraditório, veio a esclarecer que a conta [REDACTED] não foi comunicada à ECFP, foi criada com o propósito de receber donativos e não foi encerrada.

Em face da ausência de um esclarecimento por parte do Partido, se a conta [REDACTED] foi aberta para fins eleitorais, é entendimento da ECFP que uma parte das receitas reconhecidas na conta de campanha do CH (1.270,00 Eur.) não teve reflexo na conta bancária

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.2.).



da campanha. Face ao exposto, conclui-se que não foi respeitado o art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.6. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas⁵, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

No caso em concreto e em relação a duas despesas no montante de 2.307,10 Eur. (cfr. Anexo VII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), as respetivas faturas não constam no processo de prestação de contas e não foram facultados os respetivos suportes documentais.

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.6 - Em relação às duas despesas mencionadas, cabe informar que as faturas foram solicitadas aos fornecedores por várias vezes e estes não nos remeteram as faturas. Por esse motivo não constam no dossier. Sem prejuízo, à data de hoje recebemos segunda via da fatura da empresa Eurosondagem, a qual segue em anexo. Do resultado das nossas diligências, protestamos juntar ainda comprovativo relativamente à referida Banda Klassicos, assim que o recebamos, fatura essa que, embora paga, até hoje nunca recebemos apesar das várias diligências nesse sentido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou cópia do email remetido ao fornecedor “Eurosondagem” a solicitar a segunda via das quatro últimas faturas. No entanto, não apresentou as segundas vias, contrariamente ao aludido.

⁵ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



Relativamente à fatura do fornecedor “Banda Klassicos - Barbara Campos”, o Partido informa que, apesar das diligências junto do fornecedor, a mesma não foi recebida.

Face ao exposto, o alegado pelo Partido não foi de molde a alterar a conclusão extraída em sede de Relatório, motivo pelo qual se concluiu pela violação do n.º 2 do art.º 19.º da L 19/2003.

2.7. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁶.

Foram identificadas despesas de campanha cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo VII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo VII-B, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar que caso o valor da despesa seja divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade do preço em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

⁶ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.7 - Reiteramos que estaremos sempre disponíveis para esclarecer quaisquer dúvidas. Em todo caso, o facto de as faturas, que são emitidas pelos fornecedores e não pelo Partido, virem com descritivos erróneos, não nos pode ser imputado porquanto não cabe ao Chega emitir as faturas. Tentamos sempre sensibilizar os fornecedores para as melhores práticas, mas de facto não nos cabe emitir as faturas nem os seus descritivos, motivo pelo qual não podemos ser penalizados por isso.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer.

Salientamos que, relativamente à irregularidade em questão e como referido nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 756/2020 (ponto 11.3.) e 237/2021, de 21 de abril (ponto 11.2.), as faturas das despesas de campanha podem ser classificadas em abstrato em quatro grupos:

- i. Grupo de faturas irregulares e/ou faturas irregulares por incompletude ou insuficiência – no qual se incluem as despesas suportadas por faturas que não permitem identificar a natureza, qualidade ou quantidade daquilo que foi faturado à campanha – são faturas *incompletas* e, como tal inidóneas a servir de instrumento de titulação de despesas de campanha e, por isso, *irregulares*;
- ii. Grupo de faturas regulares – neste grupo encontram-se as despesas tituladas por faturas que não padecem de deficiências e representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos;
- iii. Grupo de faturas irregulares – neste grupo encontram-se as despesas adequadamente suportadas e que representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores não se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos na referida lista. Note-se que a irregularidade só permanecerá se os desvios apurados não forem cabalmente justificados pela Candidatura ou forem materialmente significantes; e



- iv. Grupo de faturas regulares – que incluem as despesas cuja documentação de suporte se apresenta completa. Neste grupo incluem-se as faturas referentes a bens e serviços não incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, desde que não seja provado (pela ECFP) que os montantes nelas inscritos carecem de credibilidade ou são inverosímeis, por excessivamente elevados ou demasiado reduzidos, em face dos valores de mercado.

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório e a jurisprudência do Tribunal Constitucional, considera-se que a situação em causa não se encontra cabalmente esclarecida, uma vez que as despesas identificadas no relatório da ECFP são despesas suportadas por faturas incompletas e por isso irregulares. Assim, considera-se que a situação supra descrita representa uma inadequada organização contabilística, violando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.8. Movimentos a crédito na conta bancária da campanha sem reflexo direto nos mapas de receitas de campanha – receitas subavaliadas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Com base na análise efetuada às Contas de Campanha (mapas de receitas e extratos bancários da conta nº [REDACTED]-BPI), foram identificadas duas transferências bancárias na conta



bancária da campanha, no valor total de 4.918,18 Eur. (824,10 Eur. no dia 9.10.2019 e 4.094,08 Eur. no dia 4.10.2019), não refletidas nas contas como receita de campanha.

O descritivo da transferência identifica o Partido Chega como entidade de origem.

Como tal, a situação descrita supra configura uma violação art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.8 - As referidas transferências entre contas prendem-se com o facto de que, como referido, a conta 003 é usada para donativos, sendo que quando para a campanha, os mesmos foram transferidos da conta de donativos para a conta da campanha. Note-se que o mesmo procedimento é preferível enquanto a conta de campanha não esteja aberta pelo Banco, motivo que nos é alheio.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Quanto à questão em causa, cumpre atentar, antes de mais, que até à data a questão não foi esclarecida pelo Chega, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

2.9. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 2.9. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º do mesmo diploma legal.⁷

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁸.

A análise das contas de campanha e dos extratos bancários da conta n.º [REDACTED]-BPI, permitiu constatar que foram identificadas dívidas a terceiros no montante de 19.214,45 Eur., não liquidadas através da respetiva conta bancária (cfr. Anexo VIII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Acresce que: (i) o Partido não apresentou qualquer declaração ou documento equivalente que demonstre que assumiu as dívidas a terceiros não liquidadas pela conta bancária de campanha e (ii) de acordo com a resposta obtida do fornecedor “Fullquest” as faturas debitadas à campanha foram todas liquidadas (cfr. Anexo VIII-B).

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As dívidas a fornecedores foram todas liquidadas, conforme mapas já enviados onde consta a data das transferências, como já referido no ponto 4.1 Estes valores foram liquidados da conta principal devido ao atraso do banco na criação da conta de campanha.

⁸ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Apreciação do alegado pelo Partido:

No caso em concreto, a Candidatura não apresentou qualquer documento referente à assunção das dívidas da campanha eleitoral pelo Partido Chega, pelo que se mantém o vertido em sede do Relatório da ECFP, ou seja, confirma-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.10. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de ausência de resposta e/ou de obtenção de uma resposta discordante do fornecedor (cfr. anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.10 - O Partido Chega não é responsável pela resposta dos fornecedores, sendo que apenas nos podemos assegurar de que todas as informações contabilísticas e documentos de suporte sejam entregues à ECFP.

Apreciação do alegado pelo Partido:



No que respeita à ausência de resposta do fornecedor “Portis”, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim à entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁹, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Já no que respeita à situação da resposta discordante, o CH nada disse. Assim, conclui-se que não foram registadas nas contas de campanha todas as despesas de campanha faturadas pela empresa “Eurosondagem”, o que contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.11. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao Partido, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.11, 4.12 e 4.13 - Permitindo-nos responder em conjunto às questões aqui suscitadas, destacamos o facto de que todas as despesas e receitas do Partido foram devidamente documentadas. Sem prejuízo, compreendemos a dificuldade da ECFP em identificar algumas despesas, fruto do facto vertido no ponto 4.7.

Ou seja, numa situação hipotética e que se subsume ao exemplo dos outdoors ou de um crachá, entre outros, o Partido adjudica vários serviços, alguns deles ao mesmo fornecedor.

Se uma fatura corresponder à colocação de outdoors e flyers, ou a fatura discrimina especificamente "Outdoors e Flyers" com o título dos outdoors e localização dos mesmos e, adicionalmente, identifica o formato do flyer e o título do flyer, ou de facto é difícil de identificar posteriormente.

Isto não significa, porém, que os bens e serviços contratados não estejam refletidos nas contas do Partido. Significa apenas e tão só que a descrição feita pelo fornecedor não foi precisa o suficiente para que este trabalho de auditoria por parte da ECFP possa ser feito com precisão.

Note-se que o Partido Chega desde já manifesta total disponibilidade para fazer um maior esforço no sentido de sensibilizar os fornecedores para emitirem faturas com descrições mais detalhadas.

Acréscce que, no leque dos elementos apresentados, estamos em crer que a lona que cobre uma carrinha na página 5 do anexo X não foi contratada pelo Partido, pelo que conseguimos apurar, pelo que apenas podemos deduzir que terá sido contratada por algum particular sem nosso conhecimento ou consentimento. Este é aliás um caso paradigmático que levou, como melhor exporemos infra, à adoção de algumas medidas de proteção da marca "CHEGA".

Note-se que o Chega tem feito um esforço para sensibilizar militantes e simpatizantes, bem como dirigentes locais do Partido, no sentido de mantermos um registo o mais preciso possível de donativos em espécie que nos permita salvaguardar este tipo de ocorrências.

Por outro lado, iniciámos um processo de registo de marca (marca "CHEGA") no sentido de proibir qualquer reprodução não autorizada de quaisquer materiais com a imagem oficial do Partido.



Por último, estamos em processo de aprovação de um Regulamento Financeiro e de um Manual de Procedimentos Financeiros que, no essencial quanto a este ponto, proíbe qualquer reprodução da imagem do Partido sem o prévio consentimento do Secretário Geral do Partido.

Creiam que tudo fazemos para promover as melhores práticas mas de facto é-nos virtualmente impossível impedir toda e qualquer prática que extravase o sentido da lei quando tal é feito ao arrepio e sem o conhecimento do Partido.

Permitam-nos levantar um exemplo académico, apenas para o efeito de ilustrar o argumento a que aqui aludimos: se alguém, militante ou não, visitar o website do Chega e copiar o Logotipo do Partido, pode com essa imagem imprimir uma caneca personalizada. Essa prática deveria dar imediata origem à assinatura de uma declaração de donativo em espécie e é mesmo proibida se, por exemplo, for paga por uma empresa (unipessoal por exemplo). Acontece que não temos qualquer hipótese de adivinhar que alguém que não conhecemos fez isso. É, do ponto de vista prático, impossível.

O que faremos sempre que viermos a detetar tais práticas é, ou notificar o autor da proibição de uso da marca Chega, assim que esta estiver protegida, ou, caso haja autorização por parte do Partido posterior à utilização sem autorização prévia, solicitar a assinatura de documento com donativo em espécie, ficando, ainda assim, a assinatura desse documento, dependente da vontade do autor.

Este é o caso, em particular, do autocarro que V. Exas. mencionam no anexo X. Este autocarro foi pago por um particular que nunca conseguimos identificar com segurança, sendo que voltámos a diligenciar no sentido de obter declaração por parte de quem tenha contratado o referido autocarro no sentido de assinar documento de donativo em espécie. Este serviço não foi contratado pelo partido e não foi oferecido por alguma transportadora ao Partido, pelo que a nossa responsabilidade nessa contratação inexistente. Ainda assim reiteramos: protestamos juntar caso consigamos notificar o autor dessa contratação..

Questão diferente, para o que neste ponto diz respeito, se apresentámos nas contas todas as receitas e despesas suportadas pelo Partido. E aí estamos seguros em afirmar que sim. Que todas as despesas e receitas estão refletidas nas contas bancárias e conseqüentemente na contabilidade do Partido. Ainda que, aqui e ali, os descritivos das faturas sejam insuficientes para facilmente se identificar, em sede de auditoria, em concreto alguns materiais.

No Anexo XII, por exemplo, refere-se que os Outdoors não estão discriminados nas contas. Todos os outdoors a que V. Exas se referem estão, s.m.o., na contabilidade, com o comprovativo dos pagamentos e respetivas faturas (que seguem igualmente em anexo - 7 faturas). Neste caso concreto lamentamos mas



solicitamos melhor esclarecimento dado que não só essa questão foi já respondida várias vezes, como aliás está vastamente documentada com as faturas e movimentos da conta do partido.

Algumas notas adicionais, por factos particulares que não cabem no âmbito do supra exposto, para o facto de numa das fotografias ter sido evidenciada a existência de crachás. Este material não foi produzido apenas tendo sido feita uma quantidade muito reduzida de amostra (a quantidade ao certo é hoje impossível de determinar, mas estamos em crer que terão sido não mais do que 3 exemplares).

Relativamente à contratação de serviço de luz e som, este é apenas mais um caso de má descrição de serviços prestados, na medida em que este serviço (em Cascais) foi prestado por "Juliana Escaleira", contra recibo verde e com pagamento feito da conta do Partido, encontrando-se devidamente refletido na contabilidade (vide documento em anexo). Todos os demais eventos, a organização de som e luz esteve a cargo do pessoal do partido.

Por último, cabe nota para o jantar organizado em Almada e cuja "fatura" consta do anexo XI. Este é o caso típico de um evento que não representa despesa ou receita para a Campanha, sendo que cada participante pagou a sua própria refeição. Isso mesmo parece resultar da própria fatura, da qual não consta o número de contribuinte do Partido Chega, nem tão pouco o nome. Ainda que constasse, o facto é este: cada participante pagou o seu próprio jantar, motivo pelo qual, s.m.o., não deverá constar nem como receita nem como despesa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos esclarecimentos apresentados pelo CH, cumpre apreciar:

- Flyers e Monofolha (identificados no Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete) - Não obstante o alegado em sede de direito de contraditório, o CH nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida.
- Crachá - O Partido, notificado para prestar informação adicional, informa que foi feita uma quantidade muito reduzida de amostra.
O CH assume que o serviço foi prestado à Candidatura, mas não identifica os valores faturados nem as respetivas faturas. Assim sendo, não é possível confirmar que a despesa foi reconhecida nas contas de campanha.



Deste modo, a irregularidade apontada não se considera suprida.

- Comício de Enceramento (autocarro gratuito entre Pombal – Cascais – Pombal e apoio técnico – som e luz) – Segundo a Candidatura o autocarro foi pago por um particular, mas não foi possível identificar o doador nem obter a respetiva declaração.

No caso vertente, o CH não discriminou nas contas apresentadas a totalidade dos meios utilizados na mencionada ação nos termos supra expostos, razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

- Carrinha de som (carrinha – matrícula [REDACTED] - na sua resposta o Partido limitou-se a comentar que a Lona que cobria a carrinha não foi contratada pela Candidatura, mas não esclarece a utilização da carrinha de som durante a campanha. Face ao exposto, conclui a ECFP pela existência de irregularidade.

Nestes termos, verificam-se as irregularidades assinaladas em sede de Relatório, por violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.12. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha e confirmadas pelos respetivos fornecedores – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos que apresentem candidaturas às eleições para a AR, remeterem à ECFP



uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvem um custo superior a um salário mínimo.

No caso em análise, foi identificada pela ECFP uma ação e respetivos meios que não foram registados nas contas da campanha eleitoral apresentadas pelo CH (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Salientamos que a ação foi confirmada pelo fornecedor e envolveu um custo superior a um salário mínimo.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e, envolvendo um custo superior a um salário mínimo, o disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.11, 4.12 e 4.13 - Permitindo-nos responder em conjunto às questões aqui suscitadas, destacamos o facto de que todas as despesas e receitas do Partido foram devidamente documentadas. Sem prejuízo, compreendemos a dificuldade da ECFP em identificar algumas despesas, fruto do facto vertido no ponto 4.7.

Ou seja, numa situação hipotética e que se subsume ao exemplo dos outdoors ou de um crachá, entre outros, o Partido adjudica vários serviços, alguns deles ao mesmo fornecedor.

Se uma fatura corresponder à colocação de outdoors e flyers, ou a fatura discrimina especificamente "Outdoors e Flyers" com o título dos outdoors e localização dos mesmos e, adicionalmente, identifica o formato do flyer e o título do flyer, ou de facto é difícil de identificar posteriormente.

Isto não significa, porém, que os bens e serviços contratados não estejam refletidos nas contas do Partido. Significa apenas e tão só que a descrição feita pelo fornecedor não foi precisa o suficiente para que este trabalho de auditoria por parte da ECFP possa ser feito com precisão.

Note-se que o Partido Chega desde já manifesta total disponibilidade para fazer um maior esforço no sentido de sensibilizar os fornecedores para emitirem faturas com descrições mais detalhadas.

Acresce que, no leque dos elementos apresentados, estamos em crer que a lona que cobre uma carrinha na página 5 do anexo X não foi contratada pelo Partido, pelo que conseguimos apurar, pelo que apenas podemos deduzir que terá sido contratada por algum particular sem nosso conhecimento ou



consentimento. Este é aliás um caso paradigmático que levou, como melhor exporemos infra, à adoção de algumas medidas de proteção da marca "CHEGA".

Note-se que o Chega tem feito um esforço para sensibilizar militantes e simpatizantes, bem como dirigentes locais do Partido, no sentido de mantermos um registo o mais preciso possível de donativos em espécie que nos permita salvaguardar este tipo de ocorrências.

Por outro lado, iniciámos um processo de registo de marca (marca "CHEGA") no sentido de proibir qualquer reprodução não autorizada de quaisquer materiais com a imagem oficial do Partido.

Por último, estamos em processo de aprovação de um Regulamento Financeiro e de um Manual de Procedimentos Financeiros que, no essencial quanto a este ponto, proíbe qualquer reprodução da imagem do Partido sem o prévio consentimento do Secretário Geral do Partido.

Creiam que tudo fazemos para promover as melhores práticas mas de facto é-nos virtualmente impossível impedir toda e qualquer prática que extravase o sentido da lei quando tal é feito ao arrepio e sem o conhecimento do Partido.

Permitam-nos levantar um exemplo académico, apenas para o efeito de ilustrar o argumento a que aqui aludimos: se alguém, militante ou não, visitar o website do Chega e copiar o Logotipo do Partido, pode com essa imagem imprimir uma caneca personalizada. Essa prática deveria dar imediata origem à assinatura de uma declaração de donativo em espécie e é mesmo proibida se, por exemplo, for paga por uma empresa (unipessoal por exemplo). Acontece que não temos qualquer hipótese de adivinhar que alguém que não conhecemos fez isso. É, do ponto de vista prático, impossível.

O que faremos sempre que viermos a detetar tais práticas é, ou notificar o autor da proibição de uso da marca Chega, assim que esta estiver protegida, ou, caso haja autorização por parte do Partido posterior à utilização sem autorização prévia, solicitar a assinatura de documento com donativo em espécie, ficando, ainda assim, a assinatura desse documento, dependente da vontade do autor.

Este é o caso, em particular, do autocarro que V. Exas. mencionam no anexo X. Este autocarro foi pago por um particular que nunca conseguimos identificar com segurança, sendo que voltámos a diligenciar no sentido de obter declaração por parte de quem tenha contratado o referido autocarro no sentido de assinar documento de donativo em espécie. Este serviço não foi contratado pelo partido e não foi oferecido por alguma transportadora ao Partido, pelo que a nossa responsabilidade nessa contratação inexistente. Ainda assim reiteramos: protestamos juntar caso consigamos notificar o autor dessa contratação..

Questão diferente, para o que neste ponto diz respeito, se apresentámos nas contas todas as receitas e despesas suportadas pelo Partido. E aí estamos seguros em afirmar que sim. Que todas as despesas e



receitas estão refletidas nas contas bancárias e consequentemente na contabilidade do Partido. Ainda que, aqui e ali, os descritivos das faturas sejam insuficientes para facilmente se identificar, em sede de auditoria, em concreto alguns materiais.

No Anexo XII, por exemplo, refere-se que os Outdoors não estão discriminados nas contas. Todos os outdoors a que V. Exas se referem estão, s.m.o., na contabilidade, com o comprovativo dos pagamentos e respetivas faturas (que seguem igualmente em anexo - 7 faturas). Neste caso concreto lamentamos mas solicitamos melhor esclarecimento dado que não só essa questão foi já respondida várias vezes, como aliás está vastamente documentada com as faturas e movimentos da conta do partido.

Algumas notas adicionais, por factos particulares que não cabem no âmbito do supra exposto, para o facto de numa das fotografias ter sido evidenciada a existência de crachás. Este material não foi produzido apenas tendo sido feita uma quantidade muito reduzida de amostra (a quantidade ao certo é hoje impossível de determinar, mas estamos em crer que terão sido não mais do que 3 exemplares).

Relativamente à contratação de serviço de luz e som, este é apenas mais um caso de má descrição de serviços prestados, na medida em que este serviço (em Cascais) foi prestado por "Juliana Escaleira", contra recibo verde e com pagamento feito da conta do Partido, encontrando-se devidamente refletido na contabilidade (vide documento em anexo). Todos os demais eventos, a organização de som e luz esteve a cargo do pessoal do partido.

Por último, cabe nota para o jantar organizado em Almada e cuja "fatura" consta do anexo XI. Este é o caso típico de um evento que não representa despesa ou receita para a Campanha, sendo que cada participante pagou a sua própria refeição. Isso mesmo parece resultar da própria fatura, da qual não consta o número de contribuinte do Partido Chega, nem tão pouco o nome. Ainda que constasse, o facto é este: cada participante pagou o seu próprio jantar, motivo pelo qual, s.m.o., não deverá constar nem como receita nem como despesa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente à ação de campanha – jantar com Maria Helena Costa no dia 20.09.2019, na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pelo CH, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.



2.13. Incongruências ou faltas de informação relativas a receitas e/ou despesas inerentes a ações e meios – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se incongruências relativas aos meios de propaganda política (Estruturas, Cartazes e Telas), registados nas contas de campanha eleitoral do CH (cfr. Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo CH ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.11, 4.12 e 4.13 - Permitindo-nos responder em conjunto às questões aqui suscitadas, destacamos o facto de que todas as despesas e receitas do Partido foram devidamente documentadas. Sem prejuízo, compreendemos a dificuldade da ECFP em identificar algumas despesas, fruto do facto vertido no ponto 4.7.

Ou seja, numa situação hipotética e que se subsume ao exemplo dos outdoors ou de um crachá, entre outros, o Partido adjudica vários serviços, alguns deles ao mesmo fornecedor.



Se uma fatura corresponder à colocação de outdoors e flyers, ou a fatura discrimina especificamente "Outdoors e Flyers" com o título dos outdoors e localização dos mesmos e, adicionalmente, identifica o formato do flyer e o título do flyer, ou de facto é difícil de identificar posteriormente.

Isto não significa, porém, que os bens e serviços contratados não estejam refletidos nas contas do Partido. Significa apenas e tão só que a descrição feita pelo fornecedor não foi precisa o suficiente para que este trabalho de auditoria por parte da ECFP possa ser feito com precisão.

Note-se que o Partido Chega desde já manifesta total disponibilidade para fazer um maior esforço no sentido de sensibilizar os fornecedores para emitirem faturas com descrições mais detalhadas.

Acresce que, no leque dos elementos apresentados, estamos em crer que a lona que cobre uma carrinha na página 5 do anexo X não foi contratada pelo Partido, pelo que conseguimos apurar, pelo que apenas podemos deduzir que terá sido contratada por algum particular sem nosso conhecimento ou consentimento. Este é aliás um caso paradigmático que levou, como melhor exporemos infra, à adoção de algumas medidas de proteção da marca "CHEGA".

Note-se que o Chega tem feito um esforço para sensibilizar militantes e simpatizantes, bem como dirigentes locais do Partido, no sentido de mantermos um registo o mais preciso possível de donativos em espécie que nos permita salvaguardar este tipo de ocorrências.

Por outro lado, iniciámos um processo de registo de marca (marca "CHEGA") no sentido de proibir qualquer reprodução não autorizada de quaisquer materiais com a imagem oficial do Partido.

Por último, estamos em processo de aprovação de um Regulamento Financeiro e de um Manual de Procedimentos Financeiros que, no essencial quanto a este ponto, proíbe qualquer reprodução da imagem do Partido sem o prévio consentimento do Secretário Geral do Partido.

Creiam que tudo fazemos para promover as melhores práticas mas de facto é-nos virtualmente impossível impedir toda e qualquer prática que extravase o sentido da lei quando tal é feito ao arrepio e sem o conhecimento do Partido.

Permitam-nos levantar um exemplo académico, apenas para o efeito de ilustrar o argumento a que aqui aludimos: se alguém, militante ou não, visitar o website do Chega e copiar o Logotipo do Partido, pode com essa imagem imprimir uma caneca personalizada. Essa prática deveria dar imediata origem à assinatura de uma declaração de donativo em espécie e é mesmo proibida se, por exemplo, for paga por uma empresa (unipessoal por exemplo). Acontece que não temos qualquer hipótese de adivinhar que alguém que não conhecemos fez isso. É, do ponto de vista prático, impossível.



O que faremos sempre que viermos a detetar tais práticas é, ou notificar o autor da proibição de uso da marca Chega, assim que esta estiver protegida, ou, caso haja autorização por parte do Partido posterior à utilização sem autorização prévia, solicitar a assinatura de documento com donativo em espécie, ficando, ainda assim, a assinatura desse documento, dependente da vontade do autor.

Este é o caso, em particular, do autocarro que V. Exas. mencionam no anexo X. Este autocarro foi pago por um particular que nunca conseguimos identificar com segurança, sendo que voltámos a diligenciar no sentido de obter declaração por parte de quem tenha contratado o referido autocarro no sentido de assinar documento de donativo em espécie. Este serviço não foi contratado pelo partido e não foi oferecido por alguma transportadora ao Partido, pelo que a nossa responsabilidade nessa contratação inexistente. Ainda assim reiteramos: protestamos juntar caso consigamos notificar o autor dessa contratação..

Questão diferente, para o que neste ponto diz respeito, se apresentámos nas contas todas as receitas e despesas suportadas pelo Partido. E aí estamos seguros em afirmar que sim. Que todas as despesas e receitas estão refletidas nas contas bancárias e conseqüentemente na contabilidade do Partido. Ainda que, aqui e ali, os descritivos das faturas sejam insuficientes para facilmente se identificar, em sede de auditoria, em concreto alguns materiais.

No Anexo XII, por exemplo, refere-se que os Outdoors não estão discriminados nas contas. Todos os outdoors a que V. Exas se referem estão, s.m.o., na contabilidade, com o comprovativo dos pagamentos e respetivas faturas (que seguem igualmente em anexo - 7 faturas). Neste caso concreto lamentamos mas solicitamos melhor esclarecimento dado que não só essa questão foi já respondida várias vezes, como aliás está vastamente documentada com as faturas e movimentos da conta do partido.

Algumas notas adicionais, por factos particulares que não cabem no âmbito do supra exposto, para o facto de numa das fotografias ter sido evidenciada a existência de crachás. Este material não foi produzido apenas tendo sido feita uma quantidade muito reduzida de amostra (a quantidade ao certo é hoje impossível de determinar, mas estamos em crer que terão sido não mais do que 3 exemplares).

Relativamente à contratação de serviço de luz e som, este é apenas mais um caso de má descrição de serviços prestados, na medida em que este serviço (em Cascais) foi prestado por "Juliana Escaleira", contra recibo verde e com pagamento feito da conta do Partido, encontrando-se devidamente refletido na contabilidade (vide documento em anexo). Todos os demais eventos, a organização de som e luz esteve a cargo do pessoal do partido.

Por último, cabe nota para o jantar organizado em Almada e cuja "fatura" consta do anexo XI. Este é o caso típico de um evento que não representa despesa ou receita para a Campanha, sendo que cada



participante pagou a sua própria refeição. Isso mesmo parece resultar da própria fatura, da qual não consta o número de contribuinte do Partido Chega, nem tão pouco o nome. Ainda que constasse, o facto é este: cada participante pagou o seu próprio jantar, motivo pelo qual, s.m.o., não deverá constar nem como receita nem como despesa.

Relativamente aos meios identificados no anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete (aluguer de 15 estruturas 8*3 e aluguer de 1 estrutura mupi), o Partido limitou-se a comentar que todos os outdoors identificados estão registados nas contas de campanha e enviou cópia de várias faturas do fornecedor “FULLQUEST-COMUNICAÇÃO & MARKETING SA” (fatura nº 140, fatura nº 137, fatura nº 130, fatura nº 141, fatura nº121 e fatura nº 122).

Salientamos que as faturas n.º 140, n.º 137, n.º 130, n.º 121 e n.º 122 foram classificadas como faturas irregulares e/ou faturas por incompletude ou insuficiência, uma vez que não permitem identificar a natureza, qualidade ou quantidade daquilo que foi faturado à campanha (cfr. Ponto 2.7. da presente Decisão).

Perante a ausência de esclarecimentos adicionais por parte do Partido, ao contrário do que era seu ónus, existe um impedimento de aferir se todas as despesas de campanha foram reconhecidas nas contas de campanha, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Chega** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.10. - parte e 2.12.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:



- a) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Não disponibilização da prova do encerramento da conta bancária aberta para os fins de campanha (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do dever previsto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- c) Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.3.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- d) Recebimento de receitas após o último dia de campanha e não apresentação da Lista discriminada das receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória dos art.ºs 12.º, n.º 7, al. b), e 16.º, n.ºs 4 e 5, ambos da L 19/2003;
- e) Foram identificadas receitas sem reflexo na conta bancária da campanha (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do dever previsto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- f) Foram identificadas despesas sem suporte documental (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003;
- g) Existência de deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- h) Existência de movimentos a crédito na conta bancária da campanha sem reflexo direto nos mapas de receitas de campanha – receitas subavaliadas (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma;
- i) Não é possível concluir sobre a assunção das dívidas da campanha eleitoral (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;



- j) Não esclarecimento da situação de incongruência detetada em sede de circularização de fornecedores (ver supra, ponto 2.10. - parte), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- k) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha - meios não refletidos nas contas apresentadas pelo Partido (ver supra, ponto 2.11.e ponto 2.13.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 30 de junho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)